



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.669/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BORBOREMA**, correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

ACORDÃO APL - TC - 00493/17

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.669/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BORBOREMA**, sob a Presidência do Vereador Joseilto da Costa Maranhão e emitiu o relatório de fls. 69/72, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 605.668,32** e a **despesa** orçamentária **R\$ 605.475,51**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **66,40%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, **não foram registradas falhas ou restrições**.
02. Em razão das **conclusões técnicas**, o gestor **não foi notificado para apresentar defesa** e os autos **não foram encaminhados ao MPJTC**.
03. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se o **atendimento aos preceitos da LRF**.
- Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, **não foram detectadas irregularidades**.

Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Borborema e de cada Vereador passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	33.610,00	13,97
Remuneração do Presidente da Câmara	67.220,00	18,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator vota** pela:

1. Regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BORBOREMA, de responsabilidade do Sr. Joseilto da Costa Maranhão;
2. Declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.669/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BORBOREMA, de responsabilidade do Sr. Joseilto da Costa Maranhão;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.*

Assinado eletronicamente no final da decisão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Assinado eletronicamente no final da decisão

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Assinado eletronicamente no final da decisão

***Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal***

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL